autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 01 do proc
Nº 01.654 - 15
Adelina Cicconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº PL 654/2015

Dispõe sobre a alteração da denominação da CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá – PROF. MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá, situada à Rua Júlio Nicolau s/n, Subprefeitura de Pirituba, para CEI Shangri-lá – PROF. MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA.

Art. 2º - A presente propositura encontra amparo legal na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, no Artigo 7º e incisos, bem como em seu parágrafo único, que estabelece:

"Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominadas com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº 6 . 26/11/2015

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58

Folha nº 02 do proc2
Nº 01.654
Adelina Cicuto
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

A Professora **MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA,** nascida aos 20 de janeiro de 1949, brasileira, viúva, mãe de três filhos, trabalhou no CEI Shangri-lá desde sua inauguração, sempre dedicada a seu trabalho de educar, cuidar e proteger as nossas crianças e era exemplo para os colegas que a seguiam.

Logo na inauguração da CEI a subprefeitura deixou várias mudas de amoreiras junto ao muro do CEI e não compareceu para o plantio, a Professora então arregaçou as mangas e plantou as uma muda de eucalipto e as amoreiras que estão em nosso CEI até hoje, mais de vinte e dois anos depois do plantio.

Quase 20 anos depois um engenheiro da secretaria do verde nos informou que graças a esta formosa árvore, uma ponta do playground não se desprendeu barranco abaixo em ocasiões de fortes chuvas, isso porque, esta espécie de árvore tem raízes profundas que seguram o terreno.

E a árvore permanece até hoje no final do playground.

Sempre acolhedora, Maria tratava os colegas de trabalho com muito respeito e simpatia, com ela por perto o ambiente estava sempre em harmonia. Muitas vezes saiu de sua casa por solicitação da direção para cobrir a falta de outro professor.

Esse mesmo tratamento ela dispensava à comunidade no entorno e aos pais das crianças que lhe tinham muito apreço.

As crianças a adoravam, por que sempre tinha atividades lúdicas que prendia a atenção e alegrava a turminha, seja com contação de historinhas, brincadeiras, cuidados ou com muito carinho que era sua marca.

Sempre nas atividades e festividades do CEI, Maria fotografava os momentos com as crianças e colegas de trabalho. E foi este seu registro com fotografias que possibilitou o resgate histórico do CEI e, em 2012 foi realizada uma exposição com o histórico do CEI, que não teria sido possível sem suas fotos.

Em meados de julho de 2013, nossa grande inspiradora não mais pode comparecer ao seu trabalho. Em janeiro de 2014, após muitas idas ao médico, quimioterapias e outros procedimentos médicos, foi aposentada por invalidez o que a deixou muito triste, pois não era assim que pretendia se aposentar, porém estava aposentada a partir de então.

Nossa querida professora faleceu em 10 de maio de 2014.

Sua morte entristeceu toda comunidade escolar que, em agradecimento por todo o seu empenho, dedicação, carinho e amizade, quer homenageá-la trocando o nome da escola pelo nome da professora, com isso, estaremos afirmando não só o comprometimento, labor e amorosidade da professora pelas crianças, mas também perpetuando sua memória entre nós.

Nada mais justo que, após tantos anos de luta e merecida conquista, essa lutadora tenha seu nome cravado naquele espaço.

Deste modo conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante homenagem.

Sala das Sessões

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 63 do proc. nº 0[illegible]
Adelina Cicon[illegible] - Port. Penal Militar
406

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: *** MARIA PEDROZA DE OLIVEIRA ***

MATRÍCULA:
122804 01 55 2014 4 00344 237 0206145-08

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	branca	Viúva - 65 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
São Paulo-SP	RG. nº 6.497.068-1 SSP/SP	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
TEREZA DOS SANTOS PEDROZA, falecida. ***
Residente na Travessa Leonardo Bandara, nº 125, apartamento 21, conjunto Habitacional Brigadeiro Eduardo, São Paulo, SP ###

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
DEZ DE MAIO DE DOIS MIL E QUATORZE - 16:50 H	10	05	2014

LOCAL DE FALECIMENTO
no Hospital Antônio Cândido Camargo, neste Subdistrito São Paulo /SP. ###

CAUSA MORTE
caquexia neoplasica, adenocarcinoma gastrico, insuficiência renal ###

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
O sepultamento foi realizado no Cemitério Dom Bosco, nesta Capital.

DECLARANTE
WILSON LOPES DE OLIVEIRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. DIOGO LUIZ COELHO CRM Nº 146977 ###

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES
Registro feito no Livro C-0344, Folha 237V, Termo 206145. Deixa bens. Não deixa testamento. Era viúva de NOACIR LOPES DE OLIVEIRA, casamento realizado no Cartório do Registro Civil 47º Subdistrito Vila Guilherme, desta Capital (R-05, fls.119, nº13101). Deixa os filhos maiores WILSON, ROBERTO e LEANDRO, bem como uma filha falecida de nome: SIMONE. Nada mais. ###

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
29º Subdistrito - Liberdade
Município e Comarca de São Paulo
Estado de São Paulo
Rua Tamandaré, 768 - São Paulo - SP CEP: 01525-000
Tel/FAX: (11) 2614-4989
www.registroliberdade.com.br

O referido é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 16 de maio de 2014.

Sheila Aparecida de Lima
Escrevente Autorizada

SHEILA APARECIDA DE LIMA
Escrevente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS - 1ª VIA Guia:000/00
Digitado por: DANIELA

12280-4-AA 00024031
12280-4-023001-029000-0434
Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=289362

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 04 do proc
Nº 01.654/15
Adelina Cicosa - Assessor Parlamentar
RF 100.406

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE CEI

Aos 31 de Julho de dois mil e quatorze, reuniram-se na sala do refeitório desta escola, ás 19:30hs, os membros do Conselho de Escola desta unidade. Aberta a sessão em 2ª convocação pela Sra. Débora Piazon, Presidente do Conselho de Escola e verificada a existência de número legal de membros presentes, passou a leitura da ordem do dia: a) proposta de mudança do nome do CEI; b) Outros assuntos. Dando atendimento ao item A da ordem do dia, a Sra. Presidente colocou para o Conselho a Proposta de mudança do nome do CEI, motivos e a legislação . Após análise criteriosa do caso e leitura da legislação, o Conselho decidiu solicitar junto aos órgãos competentes, a proposta de mudança do nome do CEI para CEI Maria Pedroza de Oliveira. Esgotados os assuntos, a Sra. Presidente ofereceu a palavra a que dela desejasse fazer uso e não havendo manifestação, agradeceu a presença de todos, oferecendo um acolhedor café e considerou encerrada a reunião da qual eu, Maria de Fátima de Souza Clemente, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais presentes.

Maria Fátima de Souza Clemente

São Paulo, 31 de Julho de 2014

Débora Piazon

Débora Piazon

PRESIDENTE DO CONSELHO DE CEI

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 05 do proc. Is. 5
Nº 01.654 de 15
Rosana Silcorra - Aux. Parlamentar
RF 100 406

LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE CEI DO CEI SHANGRI-LA- 31/07/2014

MARTA DELGADO KOCH DA SILVA	
INALDA GOMES DE ARAÚJO SILVA	
VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACENA	
THAÍS MELLO DOS SANTOS BARBOSA	
FERNANDA DOS SANTOS CRUZ	
MARIA DE FATIMA DE SOUZA CLEMENTE	
DÉBORA PIAZON	
ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS	
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BENIGNO GABRIEL	
KÉSIA SILVA PEREIRA	
ROMILDA CARI DE SOUZA FREITAS	
CLARICE DAS GRAÇAS GÓES BELISÁRIO	
ROSELI APARECIDA DA SILVA LEONARDO	
EDNA LÚCIA SILVA	
VERA LÚCIA BRASILINO	
ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES	
WESICLECYA DA SILVA BARROS	
MARIA SILVANE TERTO DE SOUZA	
ROBERTA MUSSINO	
ALEXANDRE BATISTA PEREIRA	
AILSSON LOPES DA SILVA	
JANAÍNA MARQUES DA SILVA	
PRISCILA FERNANDA RODRIGUES NUNES	
ROSELI TAVARES DE LIMA	
ANA PAULA SANTOS LIMA	
LETÍCIA SOARES DA HORA	
FABIANA ANDRADE MOTA DA SILVA	

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO P ULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01– PL 654 de 2015.., 26 / 11 / 15 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro [illegible]

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Partic.,

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01 / 12 / 15

Solange Ramone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E REVISÃO DE PROPOSITURAS
EM 01/12/15 17:30
POR
SAÍDA 02/12/15 AS 18

07 30 02 12 2015

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0654/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Base de dados **legis**
Pesquisa **lei AND 14454**
Total de referências **1**

1/1

Título	LEI Nº 14.454 27/06/2007 (ver documento) Sem revogação expressa
Ementa	Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências
Projeto	Projeto de Lei Nº 99/2007 (ver documento)
Autor(es):	Todos os Vereadores
Regulamentação	Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO
Revogação	Revoga a Lei nº 4.406/1953., (ver documento) Revoga a Lei nº 6.140/1962., (ver documento) Revoga a Lei nº 8.776/1978., (ver documento) Revoga a Lei nº 10.903/1990., (ver documento) Revoga a Lei nº 11.419/1993., (ver documento) Revoga a Lei nº 12.339/1997 , (ver documento) Revoga a Lei nº 13.180/2001 , (ver documento) Revoga a Lei nº 12.569/1998 , (ver documento) Revoga a Lei nº 13.333/2002 , (ver documento) Revoga a Lei nº 13.878/2004., (ver documento) Revoga a Lei nº 13.931/2004 , (ver documento) Revoga a Lei nº 14.140/2006. (ver documento)
Alterações	Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei., (ver documento) Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º , (ver documento) Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei., (ver documento) Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei., (ver documento) Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como a localização ou referência geográfica
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos
I - constituam denominações homônimas,
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação,
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular não residenciais

CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida,
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear,
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes,
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada,
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa

Alessandra Labaki
RF. 11.136
Proc. Nº 6047/15

Matéria PL 654/2015 - Documento gerado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Art 11 De todo ato publico que determinar mudança de denominação de via ou logradouro publico sera dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imoveis da circunscrição territorial em que a via publica estiver localizada
§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procedera, para o efeito do disposto no parágrafo único do art 246, da Lei Federal nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de predio
§ 2º A comunicação de que trata este artigo sera expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato publico que determinar a mudança ou a alteração
Art 12 Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto as placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica
Parágrafo único O Executivo regulamentara as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão
Art 13 O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art 12 desta lei
Parágrafo único O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo
Art 14 Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis
§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado
§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração
§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal
§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numerica "padrão"
§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada,
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais,
III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar facil compreensão
Art 15 O descumprimento do art 14 desta lei ensejará multa correspondente a R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 16 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação

Art 17 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias proprias, suplementadas se necessario
Art 18 Na hipotese de ser derrubado o veto ao art 2º da Lei nº 13 878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art 5º desta consolidação passara a ter a seguinte redação
"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros publicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel "
Art 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação Lei nº 4 406/53, Lei nº 6 140/62, Lei nº 8 776/78, Lei nº 10 903/90, Lei nº 11 419/93, Lei nº 12 339/97, Lei nº 13 180/01, Lei nº 12 569/98, Lei nº 13 333/02, Lei nº 13 878/04, Lei nº 13 931/04, Lei nº 14 140/06
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de Sao Paulo
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 654/2015, Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

Proc. Nº 654/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha 11
Proc. Nº. 654/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha 12
Proc. Nº. 654/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei

Art 1º O art 8º da Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação

"Art 8º

Paragrafo único O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar "

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

fls. 17

Folha 18
Proc. Nº 654/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados **legis**

Pesquisa **decreto AND 49346**

Total de referências **1**

1/1

Título DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

DECRETO Nº 49 346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente a identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como a sua denominação e respectiva alteração,
D E C R E T A
Art 1º A Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto

CAPÍTULO I
IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
CONCEITOS

Art 2º Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos
I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos,
II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos,
III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos,
IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos,
V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos,
VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos,
VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos,
VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos,
IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária,
X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros,
XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres,
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público,
XIII beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres,
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive destinado à circulação de veículos e pedestres,
XV – viaduto é a obra viária que se sobrepõe a via pública ou linha férrea, destinada a circulação de veículos e pedestres,
XVI – ponte é a obra viária erigida sobre curso d´água, destinada a circulação de veículos e pedestres,
XVII – túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d´água,
XVIII – rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra,
XIX – estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais,
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas

SEÇÃO II
NORMAS GERAIS

Art 3º Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade
Parágrafo único Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura
I - os logradouros que não constituem endereçamento,
II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária,
III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação
Art 4º A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não
Art 5º O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado
I - CODLOG,
II - pontos de início e término,
III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso,
IV - distrito,
V - região administrativa;
VI - setor(es) fiscal(ais),
VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido,
VIII - denominações ou designações anteriores, se houver,
IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver,
X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso

Proc. Nº 084/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

§ 1º Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé
§ 2º Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados
I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia",
II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Água de Itaia, Rua Barão de Troinal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco
§ 3º Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado
Art 6º A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende
I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados,
II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total
Parágrafo único No caso de nome, esse total poderá se constituir de
I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome,
II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome,
III - nome propriamente dito

SEÇÃO III
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art 7º Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente
Parágrafo único O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto
Art 8º Consideram-se oficialmente denominados
I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916,
II - pelo Decreto nº 15 635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes,
III - pelas Leis nº 4 371, de 17 de abril de 1953, nº 4 663, de 3 de maio de 1955, e nº 7 180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º,
IV - pela Lei nº 5 969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5 030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º,
V - pelos Decretos nº 10 102, nº 10 103 e nº 10 104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10 135, de 13 de setembro de 1972, nº 10 145, de 15 de setembro de 1972, nº 10 487, de 4 de maio de 1973, nº 10 491, de 9 de maio de 1973, nº 10 549, de 4 de julho de 1973, nº 10 611, de 24 de agosto de 1973, nº 10 673, de 11 de outubro de 1973, nº 10 832 e nº 10 833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10 913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes,
VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos
Parágrafo único A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo

SEÇÃO IV
CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art 9º Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos
I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida,
II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância,
III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos,
IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas,
V - nomes de personagens do folclore,
VI - nomes de corpos celestes,
VII - topônimos,
VIII - nomes de acidentes geográficos,
IX - nomes de espécimes da flora e da fauna
§ 1º No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes
§ 2º Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos
§ 3º Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo
§ 4º A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo
§ 5º Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia

Proc. Nº. 6215
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Matéria PL 654/2019. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

§ 6º É vedada a denominação de vias e logradouros publicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes proprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Municipio, ao Brasil ou a humanidade
§ 7º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuidos a praças, áreas verdes ou espaços livres
Art 10 Não poderá ser atribuido nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato especifico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade
§ 1º Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como a localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipoteses previstas no artigo 15 deste decreto
Art 11 O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto
§ 1º Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos
§ 2º A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração publica municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente
§ 3º A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC
§ 4º As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretario Municipal de Habitação
§ 5º No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais
Art 12 As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros
Parágrafo único As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto
Art 13 Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações
Art 14 Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro ja denominado
Parágrafo único No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS

Art 15 É vedada a alteração de denominação de logradouros publicos, salvo nos seguintes casos
I - constituam denominações homonimas,
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonetica ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação,
III - quando se tratar de denominação suscetivel de expor ao ridiculo moradores ou domiciliados no entorno
§ 1º As denominações serão consideradas homonimas quando
I - os nomes forem identicos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente,
II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acrescimos, tais como titulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo
§ 2º Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindivel a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência
§ 3º Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo
Art 16 Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais
Art 17 Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral
Art 18 A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

SEÇÃO VI
DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art 19 Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições.
I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita,
II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo,
III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha,
IV – que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes,
V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes proprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha
Proc. Nº 024 /15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município ao país ou a humanidade
Parágrafo único Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente aquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento
Art 20 A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal
§ 1º As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritorias e relevantes
§ 2º As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente
§ 3º A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais
Art 21 Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto
Art 22 A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada,
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo
Art 23 É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade
§ 1º É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade
§ 2º Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica

CAPÍTULO II
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS
SEÇÃO I
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
NORMAS GERAIS

Art 24 Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados
Art 25 As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos
I - tipo de logradouro,
II - nome ou designativo do logradouro,
III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro,
IV - distrito(s) a que pertence o logradouro
Parágrafo único No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se insere
Art 26 O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia
Art 27 As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo
Art 28 Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica
Parágrafo único No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão
Art 29 O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica
Art 30 Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia

SEÇÃO II
EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS
NORMAS GERAIS

Art 31 Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis
Art 32 Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial
Parágrafo único Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração
Art 33 Considerem-se, para fins deste decreto
I - ponto de início do logradouro o ponto mais próximo da Praça da Sé, na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto,
II - eixo de logradouro a linha imaginaria equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro,
III - origem do logradouro ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início,
IV - placa numérica padrão a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico
Parágrafo único Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número
Art 34 A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente a distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha
Proc. Nº 654/15
Alessandra Lebeki
RF. 11.136

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

da testada do lote, no caso de imovel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e impar o lado esquerdo, tendo como referencia percurso realizado a partir do ponto de inicio do logradouro
§ 1º Havendo, no mesmo lote, varios usos com acessos independentes, os numeros concedidos deverão corresponder aproximadamente a distancia, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem ate os respectivos acessos
§ 2º A putilicação do levantamento metrico no Diario Oficial da Cidade - DOC devera trazer a correspondência entre a numeração atribuida ao lote e o seu numero de contribuinte
Art 35 Para a numeração dos imovels de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros sera continua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, areas verdes ou espaços livres
Art 36 A numeração do imovel, edificado ou não, podera ser atribuída quando
I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos,
II - for expedido o Alvara de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação,
III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu criterio
§ 1º A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessario, a qualquer tempo
§ 2º O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, sera remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente
Art 37 No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais,
II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros),
III – o número devera ser instalado a altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel,
IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio
Paragrafo único No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições
Art 38 Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo maximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36
§ 1º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido
§ 2º A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida
Art 39 Os proprietários poderão requerer a Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço publico, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização ou ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36
Paragrafo unico As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão
Art 40 A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedira portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessarios para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes

SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 41 Sera considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37
Art 42 Constatada a infração, sera expedido auto de intimação ao infrator, proprietario ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade
Art 43 O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejara a aplicação de multa no valor de R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustada anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 44 Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro publico ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado
Paragrafo único A comunicação de que trata o "caput" deste artigo sera expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na area de sua competencia territorial
Art 45 As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessario
Art 46 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9 517, de 9 de junho de 1971, e nº 24 250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27 568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29 710, de 30 de abril de 1991, nº 31 342, de 20 de março de 1992, nº 31 904, de 17 de julho de 1992, nº 33 755, de 22 de outubro de 1993, nº 41 786, de 12 de março de 2002, nº 42 226, de 26 de julho de 2002, e nº 44 995, de 12 de julho de 2004
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretario Municipal de Habitação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretario do Governo Municipal

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Proc. Nº 6052/2020 Doc. 19

Este documento foi digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346 DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm
Arquiteto	Arqt
Brigadeiro	Brig
Capitão	Cap
Comandante	Cmte
Comendador	Comend
Comissário	Comiss
Conselheiro	Cons
Coronel	Cel
Deputado	Dep
Desembargador	Desemb
Doutor	Dr
Doutora	Dra
Embaixador	Emb
Engenheiro	Eng
Filho	Fº
General	Gal
Governador	Gov
Jornalista	Jorn
Júnior	Jr
Major	Maj
Marechal	Mal
Ministro	Min
Madre	Me
Monsenhor	Mons
Neto	Nº
Padre	Pe
Prefeito	Pref
Presidente	Pres
Professor	Prof
Professora	Profa
Reverendo	Rev
São	S
Santo	Sto
Sargento	Sarg
Senador	Sen
Senhor	Sr
Senhora	Sra
Sobrinho	Sob
Soldado	Sold
Tenente	Ten

Matéria PL 854/2015. Documento gerado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

Proc. Nº 854/2015
Alessandra Labaki
RF. 11.136

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha 23 Fls. 24
Proc. Nº. 654 /15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52571**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 (ver documento)
Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; (ver documento)
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. (ver documento)

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14 223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Base de dados **legis**
Pesquisa **decreto AND 53419**
Total de referências **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 (ver documento)
Revogado(a)
Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo
Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto (ver documento)

[Back]

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha 26
Proc. Nº. 654 / 15 27
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação

"Art. 2º

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha 27 Página 1 de fls. 28
Proc. Nº. 654/15
Alessandra Lebaki
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados . **legis**

Pesquisa **decreto AND 55166**

Total de referências **1**

1/1

Título DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo

Revogação Revoga o Decreto nº 52.571, 2011 , (ver documento)
Revoga o Decreto nº 53.419/2012 (ver documento)

[Back]

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha
Proc. Nº. 6054/15 fls. 30
Alessandra Sabaki
RF. 11.136

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

Autenticado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

PMSP SISTEMA UNIFICADO DE CADASTRO
AAHØ4MØ1 PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

Folha 30
Proc. Nº 017.30.55
fls. 31
Alessandra Labaki
RF. 11.136

TIPO:

TITULO:

NOME: MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA

N.IMOVEL: ØØØØØ

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH ØØØ5A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/12/15 às 12h23
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

...re Vereador / A Nobre Vereadora
Conte Lopes

...missão de Constituição, Justiça
...ão Participativa
08 / 12 / 15

...o prazo para ... tação é de 5 dias,
...rmos do § ... F3 d...i.

...CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
...SECRETARIA GERAL
09/12/15 às 12 hs
Lúcia

...mara Municipal de São Paulo
...Folha nº
-31- 03 / 02 / 16
...Ribeiro

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 31 do Proc.
Nº01-654 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0654/2015, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (CEI Shangri-lá – Prof.ª Maria Pedrosa de Oliveira) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0654/2015 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ALFREDINHO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 32 do Proc.
Nº 01-654 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0654/2015, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (CEI Shangri-lá – Prof.ª Maria Pedrosa de Oliveira) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0654/2015 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ALFREDINHO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 33 do Proc.
Nº 01-654 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 007/2016

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 654/2015**, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA CEI SHANGRI-LÁ PARA CEI SHANGRI-LÁ - PROF. MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

11 FEV 2016
RECEBIDO

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

20/4/16 15

26/04/15 17H



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Seguem juntado 5, nesta data documento 5 rubricado 5
sob nº 34 a 44 e rubrica de informação
em 03/5/16
Nome
FABIO DE CASTRO
RF 11.420 SGF-12
Secretário

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Folha nº 34
Processo nº 654/15
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 131/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 007/2016

DOCREC
292/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pelos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 654/2015, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a alteração da denominação da CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá – Prof. Maria Pedrosa de Oliveira.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 654-15

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

JUST

02:05:16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 38
Processo nº
Fábio de Castro Ramos
Reg. 11.120

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE CEI

Aos 02 de março de dois mil e dezesseis, atendendo a edital de convocação de 11 de fevereiro de dois mil e dezesseis, ás 19:30hs, reuniram-se em reunião extraordinária, nesta capital, na rua Salvador de Albuquerque, nº 124, Jardim Shangri-lá, nas dependências do CEI Jardim Shangri-lá, também sede desta entidade para tratar a seguinte ordem do dia: 1-Requerimento 13059/2016: Alteração da denominação do CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá – Prof. Maria Pedroza de Oliveira 2- Outros assuntos que se fizerem necessários. A reunião iniciou-se e a direção do CEI , tomou a palavra para explicar a solicitação do Conselho de CEI e comunidade escolar que desejam mudar o nome da unidade para CEI Shangri-lá- Prof. Maria Pedroza de Oliveira. Devemos neste momento verificar a permanência ou não da decisão do Conselho de CEI quanto à alteração da denominação proposta. Após uma breve análise do histórico acerca da professora, o Conselho decidiu que ainda desejamos que o nome do CEI seja ; CEI Shangri-lá- Prof. Maria Pedroza de Oliveira. Isto porque, estaremos afirmando não só o comprometimento, labor e amorosidade da professora pelas crianças, mas estaremos também nos espelhando no exemplo desta, procurando zelar ainda mais pelo nosso trabalho procurando sempre educar, proteger e cuidar de nossas crianças. Finalmente, a Senhora Presidente passou a palavra para quem quisesse se manifestar, e na ausência de manifesto e nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, determinando a mim, Elisângela Aparecida de Freitas, que servi como Secretaria que lavrasse a presente Ata. Nada mais havendo a tratar a presente Ata foi lavrada, lida e assinada por todos presentes.

CÓPIA

Presidente do Conselho de CEI

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

CÓPIA
Folha nº 36
Processo nº 654/15
Fábio de Castro Paiva
Rog. 11.120
Marta D Koch da Silva
Diretor de Escola
RG 6.625.415-2 / RF 308 362 4/2
C.E I Shangri-lá

CONSELHO DE CEI DO
CEI SHANGRI-LA-
02/03/2016

PRISCILA PAULA DOS SANTOS	
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO CAMPOS	Rita de C. P. Campos
ELISÂNGELA APARECIDA DE FREITAS	
MARTA DELGADO KOCH DA SILVA	Marta Delgado Koch da Silva
VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACENA	Valéria Oliveira
KÉSIA SILVA PEREIRA	
ROSELI APARECIDA DA SILVA LEONARDO	Roseli Aparecida da S. Leonardo
MEIRE APARECIDA MENDONÇA PACHECO	
VANIA MARIA DOS SANTOS	
OSIAS DE ASSIS DOS SANTOS	
NALDINEI ALVES DA SILVA	Naldinei Alves da Silva
AGNALDO BARRETO DA SILVA	
DANIELA FRANCO MOSSASS	
VICENTE FRANCO NETO	Vicente Neto
ISABEL SANTOS DE ARAUJO	Isabel Santos de Araujo
ELAINE OLIVEIRA SILVA	
FABIANA ANDRADE MOTA DA SILVA	
ANDREA DA ROSA	Andréa da Rosa
Edna Lúcia Silva	
Rachel Liliam de Souza Santos	
Lucieda Gomes de Araujo Silva	

Confere com o original
SP, 02 / 03 / 2016
Marta D. Koch da Silva
Diretor de Escola
RG 6.625.415-2 / RF 308 362 4/2
C.E I Shangri-lá

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 34
Processo nº 654/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Diretoria Regional de Pirituba
Unidade Educacional: C.E.I. Shangri-lá

Folha de informação nº 15

Do processo 2016-0.032.536-6 Em 07/03/2016 (a)_____

Marta D. Koch da Silva
Diretor de Escola
RG: 6.625 415-2 / RF: 308.362.4/2
C E I Shangri-lá

À DRE PJ
ASSUNTO: Projeto de lei nº 654/15, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a alteração da denominação do CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá- Professora Maria Pedroza de Oliveira-

Em atendimento a folha nº 12:
-Atendido em folhas nº 13 e 14

CÓPIA

São Paulo, 07/03/2016

MARTA DELGADO KOCH DA SILVA
RF 308.3624/2
Diretora de Escola
CEI Shangri-lá

S.M.E. - DRE
PIRITUBA
10 MAR. 2016
GABINETE

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 38
Processo nº 654/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DE SÃO PAULO
EDUCAÇAO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PIRITUBA

Folha de Informação nº 16

Renata de Almeida Carlotti
RF: 673.628-3.00
DOT P - Informática Educativa
DRE - Pirituba

Do processo 2016-0.032.536-6

CÓPIA

SME-G
Sr. Chefe de Gabinete

Com o solicitado em fls. 13, encaminhamos para prosseguimento.

São Paulo, 11 de março de 2016

MARCOS MANOEL DOS SANTOS
RF 742.818 2/2
Diretor Regional de Educação
Diretoria Regional de Educação - Pirituba

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

39
654/15

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 23
(a) _____

do PROCESSO nº 2016-0.032.536-6 em 16/03/2016

Ailton Alvarez Errera
RF. 596.794.5-4
SME - Centro de Informática

Assunto
Altera denominação do CEI SHANGRI-LÁ para CEI SHANGRI-LA - MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA, PROFA.

SME-G

Senhor Assessor,

CÓPIA

Após pesquisa nos sistemas informatizados desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria.

A– Dados sobre a Unidade Educacional

1) É bem público?..... () Sim () Não – Item de competência da ATP – Plano de Obras

2) Possui denominação oficial? (X) Sim () Não

Atos legais (em caso afirmativo):

Criação: Decreto nº 29.993, de 08/08/1991

Identificação: CEI SHANGRI-LÁ

Denominação: Decreto nº 31.498, de 04/05/1992

Mudança de Endereço: _____

- A denominação constitui homonímia? () Sim (X) Não

- Localização da unidade educacional a ser denominada (rua/avenida, nº, bairro, CEP, distrito, DRE e Subprefeitura): Rua Salvador de Albuquerque, nº 124, Bairro Jardim Shangri-lá, CEP 02990-050, Distrito Jaraguá – setor 06, DRE Pirituba, Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

A descrição e a localização citadas no documento em tela estão corretas e suficientes para a sua identificação? (x) Sim () Não –

Justificativa (em caso negativo): _____

São Paulo, 16 de março de 2016.

JAQUELINE DOS SANTOS MORAIS
RF 773.324.1
SME – Centro de Informática

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 40 GB
Processo nº 654/15
Fabio de Castro Paiva
RF 11.120

PREFEITURA DE SÃO PAULO
EDUCAÇÃO

Eduardo Itiro Matsuda
RF 818.249.3
SME/G

Folha de Informação nº _____

Do Processo 2016-0.032.536-6 em 17/03/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 654/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a alteração da denominação do CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá-Prof. Maria Pedrosa de Oliveira. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SME/COAD/DIOB
Senhor Responsável

Encaminho o presente para atendimento ao item "A1", de fls. 23, de forma a atender, igualmente, à 1ª questão do pedido de subsídios, de fls.03.

17 de março de 2016.

WALDIR SOALHEIRO SEGURA
Assistente Técnico de Educação I
SME-G

SME/COAE/NAE - Núclec Técnico
RECEBIDO 17/03/16
SIMPROC - 60.10.30.020
TID - 163084

DM/dm

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

CEI DIRET SHANGRI - LA

Folha nº 07
Processo nº 6.54/13 fls. 46
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Marcia Cristina dos Santos
RF 602.266.9.00
SME/CONAE

CÓPIA

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 42 do fls. 47
Processo nº 654/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E INFRESTRUTURA.
DIRETORIA DE OBRAS

Folha de informação nº: 26

Do Processo 2016-0.032.536-6 Em 22/03/2016 (a)..... Maria Cristina dos Santos RF 802.266 9.00 SME/COGNATE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 654/15, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a alteração da denominação do CEI Shangri-lá – Prof. Maria Pedrosa de Oliveira. Pedido de subsídios.

SME-G
Sr. Waldir Soalheiro Segura.

CÓPIA

O presente trata quanto à alteração da denominação de equipamento educacional municipal.

Após análise, verificamos que se trata de um CEI Direto, conforme às fls. 24, portanto em atendimento ao item 1 às fls. 23 manifestamos que se trata de equipamento público municipal.

São Paulo, 22 de março de 2016.

Wilson de Carvalho Junior
Assistente Técnico Educacional I
RF: 792.232.9
COAD/DIOB

Mara Denise P da Silva
Assessor Técnico
RF: 537.863.0.01
COAD/DIOB

SME-G
28 MAR 2016
RECEBIDO

WCJwcj

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239382.

autuado por Alexandre Capèlo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Processo nº 654/15
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Folha de informação nº 3

Do processo nº 2016-0.032.536-6 em 29/03/2016 (a)

Assunto

Projeto de Lei nº 654/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a alteração da denominação do CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá- Prof. Maria Pedrosa de Oliveira. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelo CIEDU, em fls. 18 a 23 e Divisão de Obras, a fls. 26, que respondem aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: o equipamento é bem público, denominado pelo Decreto nº 31.498, de 04/05/1992, sem incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.454/07, a alteração de denominação proposta não constitui homonímia, bem ainda, atende ao disposto no artigo 8º da Lei nº 14.454, de 27/06/2007, regulamentada pelo Decreto 49.346, de 27/03/2008 e ao parágrafo único do art. 8º da Lei 14.454/07, introduzido pela Lei nº 15.975, de 24/02/2014.

Por oportuno, ressalto que o endereço correto da escola é Rua Salvador de Albuquerque, nº 124, conforme fls. 18 e 21 a 23.

Isto posto, esta Pasta manifesta-se pela sanção ao PL nº 654/15.

29 de março de 2016.

GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação
SME/G

MARG/tmsc

SGM - ATL

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

PREFEITURA DE SÃO PAULO

Maria Pedrosa de Oliveira Professora (CEI Shangri-la)

Folha de Informação n º 8
Do **Memorando 81/2016/ATL III (TID 14678703)**

Folha n.º 2016.0.[illegible]-7
Lourdes de Cássia G. Tavares
AGPP/SGM – ATL II

Em **19/02/2016** (a)

Alzina Aparecida Pires de Almeida
RF. 589 074.8
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora

Trata este expediente de solicitação da **SGM / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome "**Professora Maria Pedrosa de Oliveira**" com o fim de denominar estabelecimento de ensino municipal.

Segundo o que determina a **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, para aprovação do nome deve ser considerado:

"Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos [...]
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo".

O nome indicado é o de uma educadora que atuou na própria unidade que se pretende denominar, tem o respaldo do conselho de escola, atendendo ao previsto na Lei nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014.

Em vista da legislação e dos argumentos apresentados, somos favoráveis à aprovação desta proposição. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em **19/02/2016.**

CÓPIA

Maurílio José Ribeiro
Coordenador Substituto
Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Folha nº 44
Processo nº 654/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

SGM / ATL
Assessora Especial

Com o parecer do Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em **19/02/2016.**

Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora
Supervisão de Pesquisa e Difusão
Arquivo Histórico de São Paulo
AHSP / SMC

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23938215

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/05/16 AS 18 HS
POR
EM 12/05/16 AS 15 H 30 ASS: Karol Alves

Segue
Data
Rubr
Em 03/06/2020
45 e 46
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 45 do Proc.
Nº 654 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PAR
875/2016

pl0654-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0654/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar a denominação do CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá - Prof.ª Maria Pedrosa de Oliveira, situado à Rua Júlio Nicolau s/n, Subprefeitura de Pirituba.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial e manifestou-se favorável a alteração proposta (fls. 34 a 43).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, conforme disposto no art. 40, § 3º, XVI da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente corrigir a denominação do equipamento educacional, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 43 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0654/15.

Altera a denominação do CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá – Prof.ª Maria Pedrosa de Oliveira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° Fica alterada a denominação do CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá - Prof.ª Maria Pedrosa de Oliveira, situado na Rua Salvador de Albuquerque, nº 124, Jardim Shangri-lá, Distrito Jaraguá, Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 46 do Proc.
Nº 654 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 7/6/2016.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

RELCOM
901/2016

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 06 / 2016
Pág. 102 Col. 1
Conferido

À Comissão de EDUC
Em 08 / 06 / 2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 13/06/16 às 14h00
RF
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Tomada Vereda
21 06 2016

Segue juntado, nesta data, documento(s) e informação rubricado sob folha(s) 047. Em 20 / 08 / 16
Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Apoio Administrativo-SGP. 12

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 47 do Proc. fls. 54
Nº 654 de 2015
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

PAR
1324/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 654/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Eliseu Gabriel, *"dispõe sobre a alteração da denominação da CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá - PROF. MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA e dá outras providências"*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade nos termos de substitutivo, com alteração do endereço do equipamento educacional de acordo com o informado pelo Executivo (fl. 43); supressão do texto proposto para o art. 2 º na redação original do projeto; adequação da redação do art. 3º; renumeração dos arts. 3º e 4º.

De acordo com a justificativa do autor, a Professora MARIA PEDROSA DE OLIVEIRA, nascida aos 20 de janeiro de 1949, brasileira, viúva, mãe de três filhos, trabalhou no CEI Shangri-lá desde sua inauguração, sempre dedicada a seu trabalho de educar, cuidar e proteger as nossas crianças e era exemplo para os colegas que a seguiam.

Foi encaminhado Pedido de Informações ao Executivo, dando-se conta de que (fl. 43):

I - Trata-se de equipamento público municipal;

II – Atende ao disposto no art. 8º e não há incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 14.454/07;

III - Possui denominação oficial;

IV - A denominação proposta não constitui homonímia;

V - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação.

Por fim, consta manifestação conclusiva do então Senhor Secretário Municipal de Educação, pela sanção do PL nº 654/15.

Pelo exposto, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar e, portanto, manifesta parecer **favorável nos termos do substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 17/08/16

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

Pr. EDEMILSON CHAVES

PAULO FIORILO

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI
Relator

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 08 / 16
página 127 coluna 01
Conferido:

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29 / 08 / 16

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/08/16 às 16h20
RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Ota
Titular,
A Comissão de Finanças e Orçamento
22 / 09 / 16
Presidente
O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2017
Hugo Zanoni Herbs
Téc. Administrativo
RF 11.391
SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 47 folhas
Em 10/01/2017
O Fiscal

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 48 e folha de informação sob nº 49 13 / 02 / 2017

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

DEFERIDO
08 FEV 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Folha nº 48 do Processo nº 01-654 de 2015
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO RDS 81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões,

Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012;

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.

ENTREGUE E PUBLICADO
08 FEV 2017

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239282

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-654 de 2015, 13/02/2017 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58

A COM. - FIN
17 / 02 / 17
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/02/17 às 15h26
RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Rodrigo Goulart
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20 / 02 / 17
Presidente
Obs O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue V juntado V, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado V sob folha(s) nº 50/57 Em 08/03/17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 50 do Proc.
Nº 01-654 de 2015
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

PAR

PARECER Nº 64/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 654/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa alterar a denominação do CEI Shangri-lá, situado na Rua Salvador de Albuquerque, nº 124, Jardim Shangri-lá, Distrito Jaraguá, Subprefeitura Pirituba/Jaraguá, para CEI Shangri-lá - Prof.ª Maria Pedrosa de Oliveira.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adaptar o projeto à descrição de logradouro apresentada pelo Executivo em resposta a quesitos formulados pela Comissão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, para adaptar aquele texto à grafia correta do nome da homenageada conforme certidão de óbito a fls. 03 do processo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0654/15

Altera a denominação do CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá - Prof.ª Maria Pedroza de Oliveira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° Fica alterada a denominação do CEI Shangri-lá para CEI Shangri-lá - Prof.ª Maria Pedroza de Oliveira, situado na Rua Salvador de Albuquerque, nº 124, Jardim Shangri-lá, Distrito Jaraguá, Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

Folha nº 51 do Proc.
Nº 01-654 de 2011
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/03/17

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

Ver. Rodrigo Goulart
Relator

RELCOM
64/2017

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 16:15:58.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 03 / 17
Pág. 31 Col. 1
Conferido

Aparecido Ferreira
RF.101.075-SGP.12

Matéria PL 654/2015. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=239382.